



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000522/2006-36
Recurso n° 179.359 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.683 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL.

Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o IRPJ ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, que dava provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 146):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciado o Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 25/04/2006, no montante de R\$ 1.390.638,04, relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do ano-calendário de 2000.

Posteriormente, a contribuinte apresentou, em 04/08/2006, as PER/Dcomp de nº 29793.83596.040806.1.3.03-4461, 13096.09366.040806.1.3.03-8639, 17257.44587.040806.1.3.03-3938, 33471.52081.040806.1.3.03-5666 e 31633.08782.040806.1.3.03-1883, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL (código de receita: 2484) nos valores de R\$ 440.571,35 (jan/2003), R\$ 303.134,82 (fev/2003) e R\$ 3.935,81 (fev/2003) e débitos de IRPJ (código de receita: 2362) nos valores de R\$ 12.450,51 (fev/2003), R\$ 12.737,32 (fev/2003), respectivamente.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado nas DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nelas declarados, foi efetuada pela DRF Araraquara, no Despacho Decisório de fls. 57/63, mediante o qual a autoridade competente indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações vinculadas, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, haja vista o saldo negativo de CSLL referir-se ao ano-calendário de 2000 e só vir a ser requerido em 25/04/2006. Ademais, ressaltou que os valores consignados como pagamentos, referentes às antecipações, não foram cabalmente comprovados quando do pedido.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/07/2007 (fl. 65), a contribuinte ingressou, em 10/08/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 66/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/141, na qual alega, em síntese, que: a) trata-se o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000; b) a apuração do saldo negativo sobreveio no ano seguinte, quando da apresentação da DIPJ/2001, em 27/06/2001; c) em 25/04/2006, a empresa protocolizou pedido de restituição, relativo aos recolhimentos feitos a maior no ano-base de 2000; d) o despacho decisório indeferiu o pedido de restituição e as compensações atreladas; e) a tese da decadência deve ser afastada; f) somente com a apresentação da DIPJ torna-se oficial o lucro ou prejuízo no exercício, por tal razão o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo formalize o pleito pela restituição começa a fluir com a entrega da DIPJ; g) no caso, o termo inicial para o prazo de caducidade do direito ao pedido de restituição restou fixado em 27/06/2001, portanto, não há perda do prazo legal; h) cita doutrina e decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição deve ser contado a partir da data de entrega da declaração; i) não procede a alegação de que a contribuinte não fez prova do indébito, pois a requerente além de especificar os valores do livro Razão, também juntou cópias do livro específico, atrelado a planilha explicativa; j) a autoridade fiscal também deve envidar esforços na verificação do pleito de restituição/compensação, sob pena de exigir tributo indevido, o que é vedado pela legislação tributária; k) a contribuinte roga, em sendo pertinente, seja chamada a apresentar seus documentos fiscais, que eventualmente se

afiguem necessários; l) os atos administrativos devem ser motivados; m) não há, no despacho decisório, nenhum motivo que sugira a natureza e fundamento da sanção pecuniária. Ao final, requer que seja conhecida e devidamente processada a presente manifestação de inconformidade, para que seja acolhida, com deferimento do pedido de restituição/compensação.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 144 e 145):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2000

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2000

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e dos juros moratórios, calculados à taxa SELIC, para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 28/08/2008 (fls. 155), a tempo, em 26/09/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 156 a 169, instruído com os documentos de fls. 170 a 288, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o despacho decisório de julho de 2007 indeferiu a restituição e as compensações atreladas, vislumbrando a perda do prazo para requerer a restituição e, de passagem, meramente anotou que a comprovação dos créditos não teria sido produzida a contento, sem, contudo, apontar eventuais razões contábeis e de fato para tal alegação;
- b) que a decisão da DRJ, ao passo em que mantém o entendimento de que o pedido teria sido apresentado a destempo, inova sobre a questão da comprovação do indébito, lançando supostos defeitos que atingiriam o pleito da contribuinte;
- c) que a decisão recorrida arvora-se na Lei Complementar nº 118/2005, que teria, na dicção apropriada pela DRJ, veiculado norma interpretativa, que definiria, para todos os fins e tempos, que o prazo de 5 anos seria contado a partir dos pagamentos;
- d) que tal leitura é bastante precária, sendo que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento firme, com apontamento de inconstitucionalidade de parte do art. 4º da LC nº 118, por sua Corte Especial;
- e) que o entendimento majoritário no Conselho de Contribuintes indica que esse é o marco para a contagem do prazo para restituição: a apresentação da DIPJ;
- f) que, além de equivocadamente ter mantido a tese da suposta ocorrência de decadência quanto ao pedido de restituição, a decisão da DRJ inova de maneira processualmente descabida, com relação aos fundamentos e às objeções postas pela autoridade fiscal monocrática;
- g) que se tem decisão que traduz cerceamento do direito de defesa e ato proferido com vício de incompetência (autoridade julgadora praticando ato de fiscalização), sendo pertinente a anulação da decisão da DRJ, ou ainda, desde o Despacho Decisório, para que, segundo o entendimento deste Conselho, em havendo necessidade de aprofundamento probatório, o processo seja devidamente instruído pela autoridade fiscal competente, e não pelos julgadores *a quo*, como se pretendeu conduzir na DRJ;
- h) que traz anexada toda a documentação comprobatória do crédito, e demonstrativa dos débitos compensados, a qual sempre dispôs, e que não foi solicitada na fase de fiscalização;
- i) que, ainda que incabível o procedimento da DRJ recorrida, mas, visando à economia processual, e assente a exatidão e solidez do fundamento

contábil-escritural dos créditos pleiteados, vem a Recorrente trazer o pleno lastro de seu pedido;

- j) que, desse modo, a verificação da regularidade do pleito revela-se viável, desde já;
- k) que as DARF's anexadas à intimação em tela, trazem valores a título de "VALOR DE MULTA";
- l) que, no entanto, nada havia no despacho decisório, nem em nenhum outro documento recebido, que fundamentasse ou sugerisse a origem, natureza e fundamento de tal sanção pecuniária;
- m) que, apesar inexistir fundamento quanto à multa, no despacho decisório ou em qualquer intimação, vem a DRJ, às fls. 134, 135 e 136, novamente pretendendo suprir as deficiências dos atos anteriores de tributação, ao invés de restringir-se a atos de julgamento, alinhar explicações acerca do embasamento legal da multa;
- n) que, novamente, há incursão em duas nulidades processuais: 1. cerceamento do direito de defesa, pois quando da manifestação de inconformidade não se conhecia o fundamento da multa aplicada; 2. ato praticado por autoridade incompetente, já que a autoridade julgadora atua como se lançadora fosse; e
- o) que, portanto, requer seja afastada a sanção cominada de forma irregular, admitindo-se, pela argumentação, a manutenção da tese de decadência e de outros óbices erigidos pela DRJ.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Prescrição do pedido de restituição

Entende a decisão recorrida que, tendo sido o pedido de restituição de fls. 1 protocolizado em 25 de abril de 2006, em relação ao saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/2000, já havia ocorrido, desde 31/12/2005, a decadência (*rectius*: prescrição) do direito de a contribuinte solicitar a restituição/compensação do suposto crédito.

Por sua vez, defende a Recorrente que o prazo de cinco anos para que sujeito passivo formalize o pleito pela restituição começa a fluir com a entrega da DIPJ, mencionando, nesse sentido, farta jurisprudência administrativa.

No caso específico dos autos, de regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente, em que se verificou saldo negativo da CSLL, a restituição ou compensação torna-se possível **a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, conforme Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000, de seguinte teor (grifou-se):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Também a Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, ao tratar especificamente da CSLL, assim dispôs em seu art. 35, inciso II (destacou-se):

Art. 35. O saldo da CSLL em 31 de dezembro do ano-calendário:

I - se positivo, deverá ser pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente, acrescido

de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - se negativo, poderá ser compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição.

Há que se observar que, conforme reiterada jurisprudência administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir do **exercício de 1992, período-base 1991**, amolda-se à sistemática do **lançamento por homologação**.

Assim, não há qualquer sentido em se pretender que, para o efeito da contagem do prazo prescricional de restituição, seja adotado um termo inicial somente cabível no **lançamento por declaração**.

Há que se observar, ainda, que, a partir do **exercício de 1999, ano-calendário 1998**, deixou de existir a Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Dirpj), que correspondia a um documento de confissão de dívida, substituída que foi pela Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esta de caráter meramente **informativo** e, pois, **insuscetível** de se constituir, por si só, em **termo de início de prazo prescricional**.

Dessa forma, o termo final para admissibilidade do referido pedido de restituição correspondeu a **31/12/2005**.

Voto, pois, pela **prescrição** do pleito de restituição de fls. 1, ficando, por conseguinte, **prejudicadas** as demais argumentações da Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes